

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Corregedor do Colendo Tribunal Superior
Eleitoral **Mauro Campbell Marques**

Ref. Inquérito Administrativo – Procedimento SEI 2021.00.000005444-5

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, brasileiro, casado, jornalista, no exercício do cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, título de eleitor [REDACTED], portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED]; inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº [REDACTED], correio eletrônico rfalcao@uol.com.br e ruigoethe@gmail.com, **MARCO AURÉLIO DE CARVALHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 197.538, com fundamento no art. 5º, XXXIV da CF/88 e nas disposições do art. 27, parágrafo único, I e III da L. 8.625/93, **FABIANO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 219.663, com fundamento no art. 5º, XXXIV da CF/88, vem, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. Em agosto de 2021, o C. TSE, por meio de decisão colegiada, converteu o Procedimento SEI 2021.00.000005444-5 em Inquérito Administrativo, com a ampliação de seu escopo para apurar fatos que possam configurar abuso de **poder econômico, político**, uso indevido de meios de comunicação social, corrupção, fraude, **condutas vedadas** e **propaganda extemporânea**, relativamente aos ataques contra o sistema de votação e à **legitimidade das Eleições de 2022**.

2. E, por meio da presente petição, pretende-se dar ciência a esta Corregedoria Geral Eleitoral de fatos ocorridos em 15.04.2022, para que Vossa Excelência e seus pares possam analisar a pertinência de se apurá-los, no bojo do inquérito já em trâmite.

3. Pois bem: como é de conhecimento generalizado, em 15.04.2022 (sexta-feira da Paixão), o Exmo. Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro participou ativamente de (mais uma) “motociata” no Estado de São Paulo, intitulada *Acelera para Cristo*.

4. Naquela data, a partir das 10 horas, o Presidente da República e seus apoiadores se reuniram no Sambódromo da Capital paulista para iniciar, logo após a concentração, o percurso de cerca de 120 km até as cidades de Campinas¹ e Americana.

5. A preparação do evento teve elevado custo ao erário, tendo o Jornal *Folha de São Paulo* divulgado matéria informando que, em resposta a pedidos formulados com base na Lei de Acesso à Informação (L. 12.257/2011), pode ser apurado que os gastos públicos com o evento superaram apenas para o Estado de São Paulo².

6. É claro que, além dos custos para o Estado de São Paulo, outros ainda são suportados pela União, tais como os valores envolvidos em passagens/deslocamentos aéreos, hospedagens, descolamento em solo, combustíveis (do Presidente e de sua comitiva), além dos certamente elevados gastos com equipes de segurança.

¹ Conferir a seguinte URL: https://cultura.uol.com.br/noticias/48103_bolsonaro-participa-de-mais-uma-motociata-em-sao-paulo-nesta-sexta-feira-santa-15.html

² Conferir a seguinte URL: <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/04/14/custo-com-motociata-sera-de-aproximadamente-r1-milhao-diz-cnn.htm>

7. E o que se viu, no desenrolar desse evento, foi a sua transformação em evento de apelo midiático com nítida conotação eleitoreira.

8. De fato, após o percurso feito com as motos (com paradas em locais estratégicos a fim de realizar fotos e registros em áudio e vídeo), o Presidente se pôs a discursar em palanque previamente preparado e ali, mais uma vez, passou a golpear mais uma vez a Justiça Eleitoral, questionando levemente sua isenção no exercício de sua função institucional que zelar pelo Processo Democrático ao externar que a Política do WhatsApp para o Brasil, após acordo firmado com a Justiça Eleitoral (que realiza incessante luta contra os processos de desinformação que açoitam a Democracia Brasileira e Mundial), representaria cerceamento, censura e discriminação e que não poderia ser aceito.

9. Tudo isso fica muito bem ilustrado na matéria do Site Noticioso UOL³ intitulado *Motociata vira palanque, e Bolsonaro ataca WhatsApp e ministros do TSE*.

10. A matéria (que é acompanhada de vídeo do discurso feito a centenas de motociclistas) dá conta que Bolsonaro montou palanque eleitoral na cidade de Americana e fez discurso inflamado em que, além de atacar o PT e se auto atribuir a execução de uma *missão de Deus* e ouvir e incitar gritos de seus apoiadores contra Luiz Inácio Lula da Silva (chamado por Bolsonaro de Ladrão Petista), expôs sua insatisfação contra o já referido acordo feito entre o TSE e o provedor de aplicações responsável pelo aplicativo de mensageria.

11. Eis o trecho em que ficam claros os inadmissíveis ataques ao Sistema Eleitoral Brasileiro:

³URL: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/04/15/bolsonaro-participa-de-motociata-em-sao-paulo.htm>

Bolsonaro: *Adianto para vocês, o que eu tomei conhecimento essa manhã é simplesmente algo inaceitável, inadmissível e inconcebível. O WhatsApp passa a ter uma nova política para o mundo, mas uma especial, restritiva para o Brasil. Isso após acordo com três Ministros do Tribunal Superior Eleitoral. Cerceamento, censura, discriminação, isso não existe. Ninguém tira o direito de vocês nem por lei, o que dirá por um acordo feito com o TSE. Esse acordo não tem validade, e nós sabemos como proceder (inaudível) (...) Eu quero pedir aqui, mais valioso que a nossa própria vida é a nossa liberdade. Vocês sabem como a nossa democracia é açoitada diariamente e vocês sabem por quem. O nosso direito de ir e vir, a nossa liberdade de pensar e se expressar, a nossa liberdade de culto, isso não tem preço. O Brasil é um país livre e eu farei continuar livre custe o que custar (...)⁴*

12. E essas foi a tônica das falas do Presidente (que se estenderam, em verdade, por 15 minutos), no evento custeado pelo erário e, além disso, patrocinado por Empresa fornecedora do Exército Brasileiro (isso fica claro pela matéria contida na seguinte URL: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/fornecedora-do-exercito-patrocina-motociata-de-bolsonaro>).

13. De fato, sabe-se que a aplicação da Lei Eleitoral é sempre permeada pela liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF/88), vez que se reconhece que essa sobredita liberdade (notadamente pelo seu espectro de livre crítica política) é o amálgama do Estado Democrático de Direito. Para se favorecer a livre circulação de ideias na cena da Democracia Brasileira, o art. 36-A da L. 9.504/97 estabelece uma série de situações em que é possível se falar de políticas públicas, cenários e contextos eleitorais e até mesmo de candidaturas, sem que essas hipóteses ressalvadas por lei possam ser consideradas propaganda eleitoral antecipada.

14. Contudo, quando se examinam as circunstâncias que envolvem a “motociata” (não apenas a de 15.04.2022, mas todas as outras que vêm sendo reiteradamente organizadas Brasil afora), o que se nota é que existiu um ato de claro

⁴ Conferir vídeo na seguinte URL: <https://www.youtube.com/watch?v=8bu3mk8gO18>

apelo eleitoreiro, custeado pelos Poderes Públicos e por empresas privadas (patrocinadoras do evento), que não se insere nas ressalvas do art. 36-A da Lei das Eleições e caracterizam abuso de poder econômico e político.

15. Como indicam as matérias jornalísticas que são citadas nessa petição, apenas o Estado de São Paulo gastou cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para possibilitar que a “motociata” ocorresse no plano empírico. O evento, que poderia em tese assumir ares de legalidade, foi desviado de qualquer finalidade legitimamente permitida pela lei e passou a configurar claro ato de campanha eleitoral.

16. Além dos gastos certos do Estado de São Paulo e da União (basta ver que o Presidente e sua comitiva chegaram a São Paulo em aeronave pública e sempre foi guarnecido por equipe de segurança) há claros indícios de que pessoas jurídicas de direito privado (especialmente uma que mantém relação negocial com o Exército Brasileiro) também contribuíram financeiramente para o evento. E se os custos do evento de cunho eleitoreiro foram também suportados por pessoas jurídicas, há o ilícito do art. 31, I da Res. TSE nº 23.607, que também representa abuso de poder econômico.

17. Para além do abuso de poder econômico e político (e a prática de conduta vedada claramente identificável pelo uso de equipamentos públicos, como a aeronave, em benefício de candidato), há também o evidente ataque à legitimidade das eleições (bem jurídico que o art. 1º da Portaria que transformou o Procedimento SEI **2021.00.000005444-5** em Inquérito Administrativo busca expressamente tutelar).

18. Diante da escalada da inflação e das mais recentes acusações de corrupção administrativa envolvendo importantes figuras de seu Governo, mais uma vez o Presidente da República se valeu de sua velha estratégia de golpear a Justiça

Eleitoral, apresentando essa relevantíssima Instituição aos olhos de seu eleitor como um elemento parcial do jogo democrático, que atuaria para favorecer candidaturas opositoras do Presidente Bolsonaro, tudo isso num contexto de um discurso em que o Presidente se intitula missionário divino que luta contra as forças do mal.

19. Claro que esse vigoroso ataque à parcialidade da Justiça Eleitoral, do TSE e de seus Ministros transcende às largas o limite da crítica política e representa ataque criminoso à honra, à moral e à imagem deste ramo do Poder Judiciário que não deve apenas ser imparcial, mas parecer e transmitir imparcialidade.

20. Todos os ataques, injustos por sinal, são decorrência dos esforços do TSE em conter os disparos em massa (condutas ilícitas à luz da Res. TSE nº 23.610), o que parece desagradar sobremaneira o Presidente e seus apaniguados que se acostumaram com as facilidades que o discurso de ódio foi capaz de lhes gerar.

21. E não se pode deixar de anotar, ainda, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Aqui, não estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos que permitem o reconhecimento das ressalvas do art. 36-A da L. 9.504/97 ou qualquer outra contemplada pela Jurisprudência do TSE.

22. No ato aqui discutido, não se está diante de encontro, seminário ou congresso em ambiente fechado e às expensas de partido político para tratar de organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições (art. 36-A, I da L. 9.504/97). E não se trata de reunião, às expensas do partido, de reunião de iniciativa da sociedade civil (art. 36-A, VI da L. 9.504/97).

23. Sabe-se que, via de regra, entregas de obras públicas em que haja discurso de autoridades públicas são toleradas pela jurisprudência do C. TSE. Mas, no caso presente, não havia nada a ser entregue ao uso e gozo da população. O que

existiu foi apenas um evento, custeado pelo erário e por empresas privadas, realizado com a nítida intenção de trazer benefícios eleitoreiros a Jair Bolsonaro, que ganhou destaque na grande mídia, engajamento em redes sociais e na internet e foi utilizado para captar imagens, fotos e vídeos por meio de uma equipe de vídeo estrategicamente posicionada para produzir material que, adiante, certamente estará na propaganda eleitoral no período oficial de campanha.

24. Deve ser lembrado que a jurisprudência do C. TSE (aqui representada pelo v. Acórdão no REspEl – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060021882, j. em 17.02.2022, Rel. Min. Benedito Gonçalves) reconhece que “2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, **manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas**”.

25. Realmente, ainda que “motociatas” sejam, em tese, possíveis no período eleitoral, essa forma passa a ser proibida até mesmo no processo eleitoral quando ela for realizada com o uso de recursos públicos e com o patrocínio de pessoas jurídicas (que não podem realizar qualquer tipo de doação, mesmo que indireta, *ex vi* do art. 31, I da Res. TSE nº 23.607).

26. Na medida em que há, para o evento, o uso de recursos públicos e ainda o patrocínio de pessoas jurídicas (ao menos a GDS – Grow Dietary Supplement, nome fantasia Black Skull), esse ato de claro cunho eleitoreiro passa a ser vedado e a atrair, em razão da forma inadmitida para o período de campanha, as sanções para o ilícito de propaganda eleitoral antecipada (art. 36, caput, § 3º da L. 9.504/97). E a propaganda eleitoral antecipada (negativa) também fica caracterizada pelas ofensas dirigidas a Luiz Inácio Lula da Silva, que é chamado de Petista Ladrão

e, como consequência do estímulo feito por Bolsonaro, passa a ser alvo de contumélias de igual quilate ditas pela plateia).

26. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, requer-se que seja analisada a pertinência da apuração e investigação desses fatos nos autos do Inquérito Administrativo – Procedimento SEI 2021.00.000005444-5.

27. Sugere-se, na hipótese de se entender que os fatos em tese caracterizam os ilícitos que podem ser objeto de apuração e investigação nos autos desse Inquérito Administrativo), as seguintes providências de cunho investigativo:

- (a) Que seja solicitado que o Governo de São Paulo, Município de São Paulo, de Campinas e de Americana informem todos os custos que tiveram para possibilitar a organização da “motociata” *Acelera para Cristo 2022* (ocorrida em 15.04.2022);
- (b) Que seja solicitado do Governo Federal a indicação de todos os custos que teve para possibilitar a participação de Jair Bolsonaro e sua comitiva no evento (tais como custos com deslocamentos terrestres, com deslocamento aéreo, pilotos e copilotos, combustíveis, com equipe de segurança, com alimentação, hospedagem etc).
- (c) Que seja diligenciado, junto aos organizadores do evento “*Acelera para Cristo 2022*” se houve o patrocínio de pessoas jurídicas (tais como notícia matéria jornalística já indicada alhures – que indica ao menos o patrocínio feito pela empresa GDS – Grow Dietary Supplement, nome fantasia Black Skull);
- (d) Que tudo o que for apurado seja devidamente documentado para que, posteriormente, possam os colegitimados para as ações eleitorais

(Ministério Público, candidatos, partidos políticos, coligações e federações) ajuizar as Representações Eleitorais e AIJEs que entendam cabíveis (art. 36 da L. 9.504/97 e art. 73 da Lei das Eleições; art. 22, caput e XIV da LC 64/90).

Termos em que, Pede Deferimento.

De São Paulo para Brasília, aos 17 de abril de 2.022.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO
Deputado Federal – PT/SP

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO
OAB/SP 197.538

FABIANO SILVA DOS SANTOS
OAB/SP 219.663